

CÓDIGO DISCIPLINAR JOGOS DE MINAS 2013

CONSELHO DE JULGAMENTO

Afonso Celso Raso
Auditor Presidente

Lucas Aguiar Ottoni
Auditor Vice-Presidente

Rodrigo José Teixeira de Oliveira
Thomaz Erich Diniz Kentish
Silvio Tarabal Coutinho
Igor Campos Oliveira
Paulo Henrique Bracks Duarte
Mariana Janaina Bernardes Rosignoli
Leonardo Carvalho Barbosa
Auditores Titulares

Marcelo Antonio Diniz Resende Machado
Almir Elias Teixeira Mauad
Pedro Henrique Torquato Viana Nunes
Rafael Vasconcelos de Souza Barros
Auditores Suplentes

Braulio Henrique Silva Assis
Procurador

Título I – Das Disposições Preliminares**Títulos II – Da Organização**

Capítulo I – Da Junta Disciplinar e Conselho de Julgamento	3
Seção I – Dos Presidentes da Junta Disciplinar e Conselho de Julgamento	4
Seção II – Dos Auditores	4
Seção III – Da Procuradoria de Justiça	4
Seção IV – Dos Defensores	5
Seção V – Dos Secretários	5

Título III – Da Competência

Capítulo I – Das Juntas Disciplinares e Conselho de Julgamento	5
Capítulo II – Da Procuradoria de Justiça Desportiva	6

Título IV – Do Processo Disciplinar

Capítulo I – Das Disposições Gerais	6
Capítulo II – Da Suspensão Preventiva	7
Capítulo III – Das Citações e Intimações	7
Capítulo IV – Das Provas	8
Seção I – Das Disposições Gerais	8
Seção II – Da Produção da Prova Testemunhal	8
Seção III – Da Exibição de Documento ou Coisa.....	9
Capítulo V – Dos Prazos	9
Capítulo VI – Das Nulidades	9
Capítulo VII – Das Sessões de Julgamento	9
Capítulo VIII – Do Protesto e Revisão	11
Título V – Da Extinção da Punibilidade.....	11

Título VI – Das Penas e Suas Aplicações	12
--	-----------

Título VII – Das Infrações

Capítulo I – Das Infrações em Geral	13
Capítulo II – Das Infrações dos Atletas	14
Capítulo III – Das Infrações dos Dirigentes e Técnicos	15
Capítulo IV – Das Infrações de Equipes	15
Capítulo V – Das Infrações de Árbitros e Auxiliares	16
Capítulo VI – Das Infrações dos Representante e Delegados	16

Título VIII – Das Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I – Disposições Gerais	17
Capítulo II – Disposições Finais	17

Código Disciplinar dos Jogos de Minas / 2013

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A organização da disciplina desportiva, o processo e as medidas disciplinares relativas aos Jogos de Minas - JM, regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território mineiro, as pessoas físicas jurídicas ou equiparadas que, de forma direta ou indireta, nela intervenham ou participem.

Título II

Da Organização

Capítulo I

Da Junta Disciplinar e Conselho de Julgamento

Art. 2º A Justiça Desportiva será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Junta Disciplinar nas cidades sedes;

II - Conselho de Julgamento nos intervalos das etapas, como órgão recursal e, na etapa final, como instância única.

Art. 3º - Em todas as sedes das etapas classificatórias será constituída uma Junta Disciplinar composta de 3 (três) a 5 (cinco) membros.

§ 1º - O procurador da Junta será, preferencialmente, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - O secretário deverá ser indicado pela Coordenação-Geral.

Art. 4º O Conselho de Julgamento compor-se-á de 12 (doze) membros, indicados pela Coordenação-Geral dos Jogos de Minas, sendo eles:

I - seis auditores titulares;

II - quatro auditores suplentes;

III - um procurador;

IV - um secretário.

Art. 5º Os membros que constituem as Juntas Disciplinares e Conselho de Julgamento deverão ser maiores de idade, de reputação ilibada, notória experiência e conhecimentos da legislação desportiva.

Art. 6º - Ocorrerá vacância nos cargos dos auditores pela:

I - morte,

II - renúncia

III - não comparecimento a 2 (duas) sessões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo Presidente.

Art. 7º - O auditor fica impedido de atuar no processo quando:

I - em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade;

II - for inimigo ou amigo íntimo da parte.

§ 1º - Os impedimentos devem ser declarados pelo próprio Auditor, tão logo tome conhecimento do processo. Caso o auditor não o faça, podem as partes argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

§ 2º - Arguido o impedimento, decidirá a Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento em caráter irrecorrível.

Seção I

Dos Presidentes da Junta Disciplinar e Conselho de Julgamento

Art. 8º - São atribuições dos Presidentes da Junta Disciplinar e do Conselho de Julgamento, no âmbito de sua competência:

- I - zelar pelo perfeito funcionamento da Junta e do Conselho e fazer cumprir as suas decisões;
- II - determinar a instauração de sindicância;
- III - dar a imediata ciência da vacância na Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento à Coordenação-Geral;
- IV - representar a Junta Disciplinar e o Conselho de Julgamento nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro auditor;
- V - comparecer obrigatoriamente a todas as sessões que presida, salvo justo motivo;
- VI - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;
- VII - nomear o auditor-relator;
- VIII - votar e, havendo empate na votação, proferir voto de qualidade,
- IX - determinar a instauração de processos;
- X - declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;
- XI - empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do prestígio das instituições esportivas;
- XII - aplicar suspensão preventiva, quando requerida pela Procuradoria;
- XIII - apresentar à Coordenação-Geral relatório das atividades do órgão no termo final do mandato;
- XIV - poderá a seu juízo, admitir litisconsórcio, se houver comunhão de direitos ou obrigações;
- XV - praticar os demais atos deferidos por este Código ou afetos à função.

§ 1º - Caberá ao Presidente do Conselho de Julgamento conceder efeito suspensivo a qualquer recurso, em decisão fundamentada, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ao recorrente, *ad referendum* do Conselho.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, membros da Junta Disciplinar ou do Conselho de Julgamento escolherão dentre seus pares, um para presidí-lo eventualmente.

Seção II

Dos Auditores

Art. 9º - São atribuições dos auditores:

- I - comparecer às sessões e audiências quando regularmente convocado;
- II - empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
- III - manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;
- IV - representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;
- V - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão.

Seção III

Da Procuradoria de Justiça Desportiva

Art. 10 - A Procuradoria de Justiça Desportiva será exercida por procuradores, em conformidade com os artigos 3º, § 1º e 4º, III deste Código.

Art. 11 - São atribuições dos procuradores:

- I - apresentar à Junta Disciplinar ou ao Conselho de Julgamento, no prazo legal, denúncia ou parecer sobre os fatos narrados nas súmulas, relatórios e outros documentos da competição, bem como toda e qualquer irregularidade ou infração da qual tenha conhecimento;
- II - formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites;
- III - manifestar-se nos prazos legais;
- IV - sustentar oralmente, durante as sessões, as acusações formuladas;
- V - requerer vista dos autos;
- VI - requerer a instauração de sindicância, quando necessário.

Seção IV

Dos Defensores

Art. 12 - Qualquer pessoa maior de 18 anos poderá atuar como defensor, mediante expressa declaração feita pela parte ou por procuração, podendo o Chefe da Delegação interessada exercer o *múnus*.

Art. 13 - São atribuições dos defensores:

- I - formalizar as providências e acompanhá-las em seus trâmites;
- II - manifestar-se nos prazos legais;
- III - sustentar oralmente, durante as sessões, as razões de defesa;
- VI - impetrar recursos nos casos previstos neste Código.

Seção V

Dos Secretários

Art. 14 - Funcionará junto ao Conselho de Julgamento e, em cada Junta Disciplinar, um Secretário indicado pela Coordenação-Geral dos Jogos de Minas.

Art. 15 - São atribuições dos secretários:

- I - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia queixa e outros documentos enviados à Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do respectivo órgão, para determinação procedimental;
- II - convocar os auditores para as sessões designadas, bem assim cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
- III - atender a todos os expedientes da Junta Disciplinar ou do Conselho de Julgamento;
- IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;
- V - ter em boa guarda, todo o arquivo da secretaria constante de livros, papéis e processos;
- VI - expedir certidões por determinação do Presidente do Conselho de Julgamento;
- VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.

Título III

Da Competência

Capítulo I

Das Juntas Disciplinares e Conselho de Julgamento

Art. 16 - O Conselho de Julgamento e as Juntas Disciplinares proferirão decisões com a presença da maioria de seus membros.

Art. 17 - A Junta Disciplinar das cidades sedes é competente para processar e julgar as infrações disciplinares ocorridas nas sedes dos jogos microrregionais e regionais, em virtude de fatos ocorridos até o penúltimo dia de competições.

Parágrafo único - Às Juntas Disciplinares das cidades sedes serão extintas tão logo terminada a etapa.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Julgamento processar e julgar as infrações disciplinares ocorridas nas sedes dos jogos microrregionais e regionais, bem como os casos omissos e pendentes, em virtude de fatos ocorridos no último dia de competições.

Parágrafo único - Os processos que por algum motivo não puderem ser julgados em qualquer uma das sedes pela Junta Disciplinar serão avocados, em última instância pelo Conselho de Julgamento.

Art. 19 - Compete à Junta Disciplinar processar e julgar:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem, durante a realização da respectiva competição, as disposições contidas neste Código ou Regulamento-Geral;

II - os impedimentos opostos aos seus membros;

III - quando as competições não estiverem ocorrendo, ou que decorram de evento específico, após o encerramento dos trabalhos da Junta Disciplinar;

IV - a impugnação de partida, prova ou equivalente, nos termos definidos neste Código.

Art. 20 - Compete ao Conselho de Julgamento processar e julgar:

I - os impedimentos opostos aos seus membros;

II - os recursos, contra decisões proferidas pelas Juntas Disciplinares, Comissão Técnica ou Coordenação-Geral, além dos recursos de revisão de suas próprias decisões;

Art. 21 - Na fase final do evento, todos os processos serão julgados pelo Conselho de Julgamento, cujos membros deverão estar presentes no local de realização da mesma.

Capítulo II

Da Procuradoria da Justiça Desportiva

Art. 22 - Compete à Procuradoria promover a responsabilidade das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições deste Código e do Regulamento-Geral, e a todo tempo fiscalizar o cumprimento e execução das leis desportivas.

Título IV

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 23 - O processo disciplinar desportivo orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - ampla defesa;

II - celeridade;

III - contraditório;

IV - economia processual;

V - legalidade;

VI - razoabilidade.

Art. 24 - O processo disciplinar, instrumento pelo qual a Junta Disciplinar e o Conselho de Julgamento aplicam o Direito Desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e se desenvolverá por impulso oficial.

Art. 25 - As súmulas, relatórios e outros documentos da competição que consubstanciem infração disciplinar serão, por intermédio da organização, imediatamente encaminhados à Secretaria das Juntas e do Conselho para as providências cabíveis.

Art. 26 - O processo ordinário rege-se-á pelas seguintes disposições:

I - súmula ou relatório da competição e, quando houver, as comunicações dos representantes, que serão entregues aos organizadores;

II - os organizadores, verificando que a súmula relata a infração disciplinar, remeterão a documentação à Junta Disciplinar ou ao Conselho de Julgamento;

III - as comunicações dos organizadores, bem como as representações e queixas, serão enviadas à Secretaria da Junta Disciplinar ou ao Conselho de Julgamento, para as providências cabíveis.

Art. 27 - Recebida a denúncia, serão designados dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

Capítulo II

Da Suspensão Preventiva

Art. 28 - Cabe suspensão preventiva, quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique e desde que requerido pela Procuradoria às Presidências das Juntas e do Conselho.

Parágrafo único - O prazo da suspensão preventiva, limitado a 10 (dez) dias, será submetida às Juntas ou Conselho em sessão extraordinária, devendo ser compensado em caso de punição superior.

Capítulo III

Das Citações e Intimações

Art. 29 - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante a Junta Disciplinar ou o Conselho de Julgamento, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 30 - Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 31 - As citações e intimações das pessoas jurídicas ou equiparadas far-se-ão por intermédio de seu representante legal ou credenciado perante a organização das competições esportivas, na forma definida neste Código.

Art. 32 - As citações e intimações das pessoas físicas e jurídicas, durante a realização das competições, far-se-ão pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (AR), fac-símile, e-mail, nota oficial ou outro meio eletrônico.

Art. 33 - Os instrumentos de citação e intimação indicarão o citando ou intimando, por meio do nome ou de suas iniciais, a qualificação, a delegação a que pertencer, dia, hora e local de comparecimento e a finalidade de sua convocação.

Art. 34 - A parte será citada ou intimada pelo Secretário, que certificará no processo, a forma pela qual foi feita a citação.

Art. 35 - As delegações serão intimadas na pessoa de seu chefe ou representantes credenciados.

Art. 36 - O citado que não apresentar defesa escrita ou oral será considerado revel.

Parágrafo único - A revelia importa como consequência jurídica a confissão quanto à matéria de fato.

Art. 37 - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

Capítulo IV Das Provas

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.

Art. 39 - Constituem meios de provas:

I - a declaração do árbitro na súmula;

II - os documentos;

III - a confissão;

IV - o testemunho dos auxiliares do árbitro ou autoridades correspondentes;

V - a declaração do Delegado ou representante da Coordenação-Geral designado para acompanhamento do evento;

VI - a declaração do ofendido;

VII - a declaração de testemunhas, no máximo de três, levadas à sessão de julgamento pelos interessados;

§ 1º - As provas e documentos deverão estar anexados ao processo até uma hora antes do início da sessão do julgamento. A contraprova poderá ser feita no momento da defesa, na sessão de julgamento.

§ 2º - É lícito às partes, até o término da instrução processual, juntar aos autos documentos novos, destinados a fazer prova dos fatos pertinentes à causa.

Art. 40 - A prova dos fatos alegados no processo disciplinar caberá à parte que os formular.

Parágrafo único - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - formulados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 41 - A súmula e o relatório do árbitro, auxiliares ou coordenadores técnicos, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro, auxiliares e coordenadores técnicos.

Seção II Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 42- A produção da prova testemunhal será admitida no processo disciplinar, exceto quando o fato a ser provado depender exclusivamente de prova documental.

Art. 43 - Pode depor como testemunha qualquer pessoa, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos, assim definidos na lei.

Parágrafo único - Quando o interesse do desporto o exigir, a Junta Disciplinar e Conselho de Julgamento ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

Art. 44 - A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 45 - Em casos excepcionais, a testemunha poderá ser intimada pelo Presidente, a requerimento da Procuradoria.

Seção III

Da exibição de documento ou Coisa

Art. 46 - O Presidente da Junta Disciplinar ou do Conselho de Julgamento poderá ordenar que a parte ou pessoa vinculada ao evento exhiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

Parágrafo único - Ao determinar a exibição, o Presidente individualizará o documento ou a coisa e determinará a razão da sua apresentação.

Capítulo V

Dos Prazos

Art. 47 - Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código e pelas normas aplicáveis.

Parágrafo único - Quando houver omissão, o Presidente da Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento fixará o prazo de ofício, conforme a complexidade da causa e do ato a ser praticado.

Art. 48 - As Juntas Disciplinares deverão processar e julgar em rito sumário observando a ampla defesa e o contraditório às questões de sua competência até 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento do fato que originou o processo.

Parágrafo único - Das decisões das Juntas Disciplinares caberá recurso ao Conselho de Julgamento apenas no efeito devolutivo.

Art. 49 - O prazo para recursos contra decisões das Juntas Disciplinares ou revisão no Conselho de Julgamento esgotar-se-á em 2 (duas) horas após a leitura da sentença no local do julgamento e afixada na porta da Secretaria Geral.

Parágrafo único - O prazo para recurso contra decisões da Coordenação-Geral para a Junta Disciplinar nas sedes ou para o Conselho de Julgamento na Etapa Estadual (final), esgotar-se-á em 2 (duas) horas após a publicação do Boletim ou Nota Oficial.

Art. 50 - O prazo para a lavratura de acórdão é de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação da decisão.

Capítulo VI

Das Nulidades

Art. 51 - A nulidade processual somente terá cabimento se ocorrer inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo disciplinar.

Art. 52 - A nulidade processual será requerida pela Procuradoria ou parte interessada, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, e será declarada por termo no mesmo.

Art. 53 - No pronunciamento da nulidade serão declarados os atos atingidos, ordenando-se as providências necessárias, a fim de que sejam retificados ou anulados.

Art. 54 - A nulidade não será pronunciada em favor de quem lhe houver dado causa, como não o será também, quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte que a aproveitaria.

Art. 55 - Não será decidida a nulidade processual quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial, que impeça a busca da verdade.

Capítulo VII

Das Sessões de Julgamento

Art. 56 - No dia e hora designados, o Presidente da Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento, havendo número legal declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, determinando apregoar as partes.

Art. 57 - As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente da sessão, por motivo de segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida porém, a presença das partes e seus defensores.

Art. 58 - Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para os casos que exijam pronta decisão.

Art. 59 - Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará às partes se tem provas a produzir, inclusive testemunhais, mandando anotar as que forem indicadas, para os devidos efeitos.

§ 1º - Deferida pela Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento a produção de provas serão ouvidas as testemunhas separadamente e, em seguida serão seus depoimentos reduzidos a termo, na própria ata da sessão.

§ 2º - Presente o denunciado ou o requerente será tomado, inicialmente, o seu depoimento e, em seguida, reduzido a termo na ata da sessão.

§ 3º - Se houver prova fonográfica ou cinematográfica, será produzida, sob total responsabilidade da parte, antes da prova testemunhal.

Art. 60 – Finda a fase instrutória, com a produção das provas deferidas, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria, bem como as partes para apresentação de suas razões finais.

Parágrafo único – O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) minutos a cada parte, a critério do Presidente da sessão.

Art. 61 - Encerrados os debates, o Presidente da Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento, indagará Auditores se estão em condições de votar e em seguida dará a palavra ao Relator que poderá prestar aos demais auditores os esclarecimentos que se fizerem necessários, proferindo em seguida, o seu voto.

Art. 62 - Qualquer auditor poderá usar da palavra por duas vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para modificação do voto.

Art. 63 - Os auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar, exceto se houver pedido anterior de suspeição ou impedimento.

Art. 64 - Ao Presidente do Conselho de Julgamento, além do seu voto, será atribuído o voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 65 - Proclamado o resultado do julgamento, a decisão passa a produzir efeitos imediatos, intimando-se as partes, na forma do artigo 49, no que couber.

Parágrafo único - Qualquer decisão proferida pelo do Conselho ou Juntas Disciplinares deverá ser publicada em nota oficial ou qualquer outro meio de comunicação do evento.

Art. 66 - A lavratura do acórdão será determinada pelo Presidente do órgão.

§ 1º - O registro da punição, quando aplicada, será efetuado em um quadro de punições ou documento equivalente.

§ 2º - A data de início para cumprimento da pena ocorrerá a partir da data do julgamento do processo disciplinar, ou da data de ocorrência do fato se assim dispuser expressamente o Presidente do respectivo órgão julgante.

Capítulo VIII

Dos Protestos e Revisão

Art. 67 - O protesto em súmula não será fato gerador de processo, devendo a parte, se quiser recorrer, fazê-lo por escrito no prazo máximo de 2 (duas) horas após o término do jogo ou prova.

Parágrafo único – O prazo mencionado no caput deste artigo será observado para recursos junto à Coordenação-Geral, Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento.

Art. 68 - O atleta, técnico ou dirigente punido em qualquer modalidade não poderá participar de outra até que sua pena esteja totalmente cumprida.

Art. 69 - Das decisões das Juntas Disciplinares caberá recurso para o Conselho de Julgamento.

Parágrafo único - As decisões do Conselho de Julgamento são irrecorríveis, exceto em caso de revisão para o próprio Conselho.

Art. 70 - A revisão será admitida quando:

I - a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de Lei ou contra a evidência da prova.

Art. 71 - A revisão é admissível até 1 (um) ano depois de proferida a decisão, quando poderá haver a reabilitação da parte punida com a pena de eliminação.

Art. 72 - Não cabe revisão das decisões que tiverem imposto pena de perda de pontos ou de classificação.

Art. 73 - A revisão só pode ser pedida pelo punido, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas em que se fundamenta.

Art. 74 - A denúncia ou queixa serão rejeitadas se:

I - o fato narrado não constituir infração prevista neste Código;

II - estiver extinta a punibilidade.

Título V

Da extinção da punibilidade

Art. 75 - Extingue-se a punibilidade:

I - Pela morte do infrator;

II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração;

III - pela prescrição, perempção ou decadência;

IV - pelo cumprimento da penalidade;

V - pela reabilitação.

Art. 76 - Prescreve a ação em 2 (dois) anos, contados da data do fato ou, nos casos de falsidade ideológica e nas infrações permanentes ou continuadas, do conhecimento da falsidade ou da cessação da permanência ou continuidade.

Parágrafo único – As infrações capituladas como corrupção ou dopagem não prescrevem.

Art. 77 - Prescreve a condenação, igualmente, em 2 (dois) anos, quando não executada, a contar da data da decisão definitiva na esfera desportiva.

Art. 78 - Ocorre a perempção quando o queixoso deixa o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 79 – Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento da denúncia ou queixa;

II - pela instauração do inquérito;

III - pela decisão condenatória.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Título VI

Das penas e suas aplicações

Art. 80 - As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

- I - advertência;
- II - suspensão por partida;
- III - suspensão por prazo;
- IV - perda de pontos;
- V - exclusão da competição;
- VI - eliminação.

Art. 81 - O atleta que incorrer na penalidade de suspensão por partida ou por prazo não poderá participar de outras modalidades antes do cumprimento total da pena.

Art. 82 - Quando a penalidade de suspensão não puder ser cumprida integralmente no ano da competição, o seu cumprimento deverá se dar na competição seguinte.

Art. 83 - A pena de eliminação priva o punido de participar de qualquer atividade no evento.

Art. 84 - Na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos deverá ser observada a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 85 - São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

- I - ter sido praticada com o concurso de outrem;
- II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
- III - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
- IV - ser o infrator membro ou auxiliar da esfera desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade, membro da delegação sede ou integrante de órgão ou comissão vinculada à competição;
- V - ser o infrator reincidente.

§ 1º - Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois da decisão definitiva que trânsito em julgado da decisão condenatória anterior.

§ 2º - Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a 2 (dois) anos.

§ 3º - Não há prazo para a caracterização da reincidência nas infrações por corrupção e dopagem.

§ 4º - Na reincidência específica, a pena aplicada poderá ser em dobro da pena prevista para a infração.

Art. 86 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:

- I - se o infrator for menor de 18 (dezoito) anos, na data da infração;
- II - ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto;
- III - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data do julgamento.

Art. 87 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da gravidade da infração, os motivos determinantes, personalidade do infrator e reincidência.

Art. 88 - A pena será fixada atendendo-se ao critério fixado no art. 138 deste Código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento e de diminuição da pena, se houver.

§ 1º - Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, não será considerada qualquer delas.

2º - Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em até um terço (1/3), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração, desde que o quantum final.

Art. 89 - Sendo considerada gravíssima a infração praticada, poderá ser aplicada a penalidade de exclusão definitiva de participação dos Jogos de Minas.

Art. 90 - As Juntas Disciplinares ou o Conselho de Julgamento, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos levarão em conta a gravidade da infração, a maior ou menor extensão do dano, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Título VII

Das Infrações

Capítulo I

Das Infrações em Geral

Todo e qualquer participante dos Jogos de Minas estará sujeito à penalidade se:

Art. 91 - Agredir fisicamente:

I - pessoa subordinada ou vinculada à competição, por fato ligado ao Desporto.

Pena - Suspensão até 360 dias.

II - membro da Coordenação-Geral e das Auditorias Regionais, Conselhos de Julgamento ou seus funcionários por fato ligado ao Desporto:

Pena - Suspensão até 2 (dois) anos e eliminação na reincidência.

Art. 92 - Ofender moralmente pessoa subordinada ou vinculada à competição por fatos ligados ao Desporto.

Pena - Advertência ou suspensão de até 360 dias.

Art. 93 - Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra atos de membros da Justiça Desportiva, da Coordenação-Geral, Coordenação Técnica, Coordenação Regional, Delegados, autoridades da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e membros e participantes de outras equipes ou municípios.

Pena - Advertência ou suspensão de até 360 dias.

Parágrafo único - Quando a manifestação ofensiva for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 60 a 360 dias.

Art. 94 - Atribuir fato invertido a membro da Coordenação Geral, Delegados Regionais ou membros da Justiça Desportiva.

Pena - Advertência ou suspensão até 360 dias.

Art. 95 - Deixar de comparecer, sem justificativa, à Coordenação-Geral ou Coordenação Regional quando legalmente convocado.

Pena - Advertência ou suspensão até 360 dias.

Art. 96 - Deixar de tomar providências para o comparecimento à Coordenação-Geral ou Coordenação Regional, quando convocadas por seu intermédio, pessoas que lhe sejam subordinadas ou vinculadas.

Pena - Advertência ou suspensão até 360 dias.

Art. 97 - Danificar praças de Desportos, sede ou dependências da mesma.

Pena - Suspensão até 360 dias e indenização dos danos a serem apurados por perito técnico, indicado pela coordenação.

Art. 98 - Oferecer queixa ou representação infundada, ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, a instauração e processo na Justiça Desportiva.

Pena - Suspensão de 30 até 360 dias.

Art. 99 - Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

Pena - Suspensão de 30 até 360 dias.

Art. 100 - Deixar de comparecer, sem justificativa, ao Órgão da Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

Pena - Suspensão até 360 dias.

Art. 101 - Exercer função, atividade, direito ou autoridade, de que foi suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

Pena - Suspensão até 360 dias, sem prejuízo do cumprimento da pena anteriormente imposta.

Art. 102 - Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha ou perito, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento ou perícia, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - Suspensão de 1 a 2 anos e eliminação na reincidência.

Art. 103 - Usar como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para dele se utilizar, documento dessa natureza, própria ou de terceiro.

Pena - Suspensão de 1 a 2 anos, podendo incorrer nas mesmas penas a equipe participante, caso haja qualquer prova de seu conhecimento a respeito.

Art. 104 - Invadir o local destinado ao árbitro ou auxiliares, ou penetrar no campo de jogo, inclusive nos intervalos regulamentares, sem necessária autorização.

Pena - Suspensão de 30 a 360 dias.

Parágrafo único - Se do procedimento resultar a alteração pretendida, Junta Disciplinar de Belo Horizonte ou Conselho de Julgamento poderá anular a competição ou decretar perda de pontos.

Art. 105 - Assumir nas praças de desportos atitude inconveniente ou contrária à moral desportiva.

Pena - Suspensão até 360 dias.

Capítulo II

Das Infrações Dos Atletas

Art. 106 - Proceder de forma desleal ou inconveniente durante a competição.

Pena - Advertência ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

Art. 107 - Reclamar ou desrespeitar por gestos ou palavras, contra as decisões do árbitro ou seus auxiliares.

Pena - Advertência ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

Art. 108 - Agredir fisicamente árbitro ou seus auxiliares.

Pena - Suspensão até 20 (vinte) partidas ou eliminação da competição.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento.

Art. 109 - Ofender moralmente o árbitro ou seus auxiliares.

Pena - Advertência ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

Art. 110 - Praticar jogada violenta.

Pena - Advertência ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

Parágrafo único - Se a falta resultar comprovada lesão ao adversário que o impossibilite de prosseguir no evento, a pena será de suspensão de 5 (cinco) a 15 (quinze) partidas.

Art. 111 - Agredir fisicamente companheiro de equipe ou componente da equipe adversária.

Pena - Advertência ou suspensão até 15 (quinze) partidas.

Art. 112 - Desistir de disputar competição depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou desinteresse nas jogadas, ou tentar impedir por qualquer meio, o seu prosseguimento.

Pena - Advertência ou suspensão até 10 (dez) partidas.

Art. 113 - Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a competição.

Pena - Advertência ou suspensão até 10 (dez) partidas.

Art. 114 - Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.

Pena - Advertência ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

Art. 115 - Omitir dado indispensável à sua habilitação ao evento ou prestar informação falsa visando obter habilitação.

Pena - Eliminação da Competição ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

Capítulo III

Das Infrações dos Dirigentes e Técnicos

Art. 116 - Dar ou transmitir durante a competição, instruções a atletas, dentro do campo ou nas linhas limítrofes quando houver proibições pelas leis do jogo.

Pena - Advertência ou Suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 117 - Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, capazes de comprometer a moralidade ou a reputação dos poderes públicos, da Coordenação Regional ou Coordenação-Geral.

Pena - Advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação da competição, na reincidência.

Art. 118 - Sugerir ou insuflar, atletas, público ou torcedores, a agredir árbitros, ou qualquer pessoa ligada à Coordenação dos Jogos.

Pena - Advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 119 - Ofender moralmente árbitros e seus auxiliares.

Pena - Advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 120 - Falsificar no todo ou em parte, documento público ou particular; omitir declaração que nele devia constar inserir; fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou Coordenação-Geral ou Regional no evento.

Pena - Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias; na reincidência, eliminação.

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 2º - No caso de falsidade de documento, após o transitado em julgado da decisão que o reconhecer, o Presidente do Conselho de Julgamento ou Auditor Regional encaminhará ao órgão competente os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

Art. 121 - Atestar ou certificar falsamente em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter inscrição nos eventos.

Pena - Suspensão até 2 (dois) anos e eliminação da competição, na reincidência.

Art. 122 - Inscrever em sua equipe atleta em desacordo com o Regulamento-Geral.

Pena - Suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 123 - Determinar a desistência da equipe de disputar a competição depois de iniciada ou impedir por qualquer meio, o seu prosseguimento.

Pena - Suspensão até 360 (trezentos e sessenta).

Capítulo IV

Das Infrações de equipes

Art. 124 - Disputar um ou mais jogos com atleta relacionado em súmula e que esteja em cumprimento de punição, ou sem condição legal.

Pena - Eliminação da equipe no ano da competição.

Art. 125 - Abandonar sem justa causa, a disputa de partida após o seu início.

Pena - Eliminação da equipe no ano da competição.

Art. 126 - Desinteressar-se pelo placar do jogo.

Pena - Perda de pontos da partida e suspensão do técnico da equipe até 30 (trinta) dias.

Capítulo V

Das Infrações dos Árbitros e Auxiliares

Art. 127 - Deixar de observar as regras do jogo e as normas do Regulamento dos Jogos de Minas.

Pena - Advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 128 - Agredir fisicamente atleta, auxiliar de arbitragem, substitutos inscritos, representantes de equipes participantes, e demais autoridades e profissionais em função.

Pena - Suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias ou eliminação.

Art. 129 - Ofender moralmente qualquer pessoa participante ou vinculada aos Jogos de Minas.

Pena - Advertência ou suspensão até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 130 - Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições.

Pena - Advertência ou suspensão até 20 (vinte) dias.

Art. 131 - Deixar de apresentar-se no local da competição, no mínimo 10 (dez) minutos antes da hora marcada para o seu início.

Pena - Advertência ou suspensão até 20 (vinte) dias.

Art. 132 - Deixar de comunicar à autoridade competente em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atividades.

Pena - Advertência ou suspensão até 20 (vinte) dias.

Art. 133 - Deixar de entregar à Coordenação do evento no prazo legal, súmulas e outros documentos da competição regularmente preenchidos.

Pena - Advertência ou suspensão até 20 (vinte) dias.

Art. 134 - Abandonar a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la, sem motivo relevante.

Pena - Suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 135 - Quebrar sigilo de documento ou omitir fatos na súmula.

Pena - Suspensão até 90 (noventa) dias.

Art. 136 - Criticar publicamente a atuação dos demais árbitros e seu auxiliares.

Pena - Advertência ou Suspensão até 90 (noventa) dias.

Capítulo VI

Das Infrações dos representantes e delegados

Art. 137 - Criticar publicamente, a atuação do árbitro ou auxiliares.

Pena - Advertência ou Suspensão até 90 (noventa) dias.

Art. 138 - Omitir em seu relatório, fato relevante ocorrido durante a competição, descrevê-lo de forma incompleta ou dele fazer constar fato que não seja verdadeiro.

Pena - Advertência ou Suspensão até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Se a infração for cometida com a finalidade de favorecer, prejudicar competidores ou terceiros, a pena será de suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação da competição, se cometida mediante vantagem ou promessa de recompensa.

Título VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 139 - Os Auditores das Juntas Disciplinares e do Conselho de Julgamento decidirão com base no presente Código, e em caso de omissão subsidiariamente, no Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva (CNOJDD) e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD).

Art. 140 - Ao Presidente do Conselho de Julgamento e aos Auditores Regionais, por intermédio de seus Secretários cabe receber e remeter diretamente, qualquer expediente a quem de direito.

Art. 141 - A interpretação das normas deste Código, regida pelas regras gerais de hermenêutica, será feita visando a defesa da disciplina e da moralidade do Desporto.

Parágrafo único - Os casos omissos de natureza disciplinar serão resolvidos pelo Conselho de Julgamento, sendo que os de caráter administrativo, pela Coordenação-Geral.

Art. 142 - As penalidades serão aplicadas em consonância com as regras de cada modalidade esportiva.

Capítulo II

Disposições Finais

Art. 143 - A Coordenação-Geral do Evento, quando necessário, baixará resoluções administrativas para incluir neste Código, sob a forma de anexos, tábuas de infrações e penalidades peculiares, a cada ramo desportivo, somente para dirimir dúvidas ou casos omissos, vedada a alteração do Regulamento-Geral depois de iniciada cada etapa do Evento.

Art. 144 - O presente Código Disciplinar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 145 - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2013.

Auditor Presidente